



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: PRC Nº 168/2025

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, participante do processo licitatório PRC 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO 063/2025, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) ARMAZENADO EM CILINDRO, FORNECIDO SOB REGIME DE COMODATO, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”**.

II- PRELIMINARMENTE

2. O recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos do Edital, amparados pela Lei nº 14.133/21. Vejamos o que dispõe o item 16 do edital:

16- DOS RECURSOS

16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

16.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, e será concedido o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a contar do momento da manifestação da licitante de sua irrevogação, devendo indicar o item do Edital que será objeto do recurso.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

16.2.1.A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública desta licitação, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.

16.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato recorrido na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em consonância com o preceito no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

16.4. É assegurada aos Licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

16.5. Os recursos deverão ser protocolados EXCLUSIVAMENTE POR MEIO da Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), acompanhada de documentos que comprovem a habilitação do subscritor para agir em nome da recorrente, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e na mesma forma, cujo prazo correrá a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada, em qualquer caso, vistas imediatas dos autos.

3. Assim determina o art. 165 da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

4. Foram declarados os vencedores da licitação no dia 24/09/2025, em uma quarta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 29/09/2025 – segunda-feira – para apresentarem as razões de recurso.

5. Considerando que a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

6. Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 02/10/2025 para apresentar as contrarrazões.

7. Considerando que a empresa **TOR SOLDA LTDA** anexou suas contrarrazões dentro deste prazo, estas são tempestivas.

III - DOS FATOS

8. Verificando o procedimento, observou-se que houve participação no certame de várias empresas, e a Pregoeira seguiu de maneira rigorosa o rito da sessão de licitação, procedendo o julgamento nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e analisando com cuidado as documentações exigidas conforme determina o Art. 62, da Lei nº 14.133/21. Todo o procedimento foi realizado com tranquilidade e serenidade.

9. Contudo, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, apresentou Razões de Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira, que habilitou a empresa TOR SOLDA LTDA para o processo alegando que ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

10. Alega que a Recorrida, para o Lote 01, ofertou produto da Marca: OXIBARRETOS - Fabricante: OXIBARRETOS, e que o edital em seu item 11.5. dispõe que é obrigação a apresentação da autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais.

11. Alega que, considerando que a marca do produto apresentado é OXIBARRETOS, a fim de que seja atendida a exigência editalícia, a “Autorização de funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais” deve obrigatoriamente ser da empresa Oxibarretos Ltda, e que a Recorrida trouxe aos autos a AFE - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA da empresa Comercial Pitia Ltda, e que da mesma forma, a Recorrida apresenta um contrato de fornecimento de gases firmado com a mesma empresa Comercial Pitia Ltda, e que o contrato de fornecimento está vencido desde 15 de agosto de 2025.

12. Alega que a empresa Comercial Pitia Ltda. NÃO POSSUI AFE - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA PARA FABRICAR GASES MEDICINAIS.

13. E que não é permitido modificar a marca do produto ofertado após a entrega da sua proposta de preços e realização do certame, buscando atender à sua vontade, tampouco é permitida a apresentação de documentação de terceiros para o cumprimento das exigências editalícias, e que



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

assim, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a Recorrida deixou de apresentar a AFE - Autorização de Funcionamento para fabricação/envase de gases medicinais expedida pela ANVISA da marca/fabricante OXIBARRETOS, e desta forma NÃO COMPROVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em total afronta e desrespeito ao ato convocatório e a esta renomada Comissão de licitação.

14. Alega que o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento pacífico no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para alterar o conteúdo da proposta ou suprir falhas insanáveis, mas apenas para esclarecer informações já constantes dos autos, e que a ausência de comprovação de regularidade da Recorrida quando não apresenta os documentos exigidos na lei deixa claro que, a Recorrida NÃO POSSUI AS DEVIDAS AUTORIZAÇÕES e LICENÇAS, DESSA FORMA SENDO INDEVIDA A SUA HABILITAÇÃO, uma vez que a mesma está apta a armazenar, distribuir e expedir correlatos e medicamentos.

15. Por fim requer o ACOLHIMENTO da petição como RECURSO, e requer que seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a TOR SOLDA LTDA habilitada e vencedora deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, DECLARANDO A RECORRIDA DESCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, e caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe o RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o art. 71, da Lei nº 14.133/21.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

16. A empresa **TOR SOLDA LTDA** apresentou suas contrarrrazões alegando que o recurso apresentado pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA deve ser de pronto desconsiderado, uma vez que faz referência a processo licitatório diverso daquele em que a Recorrida participou, pois o recurso menciona, desde o início, o Pregão Presencial nº 063/2025 – Processo nº 168/2025, quando, na realidade, o certame correto é o Pregão Eletrônico nº 055/2025 – Processo nº 138/2025.

17. Quanto à alegação de documentação de terceiros e autorização de funcionamento (AFE) A Recorrida esclarece que houve apenas um erro material de digitação na indicação da marca do gás medicinal em sua proposta de preços, tendo sido mencionada, equivocadamente, a marca “Oxibarretos”, e que na realidade, a marca correta é a da Comercial Pitia Ltda., fabricante real do produto ofertado, conforme documentação apresentada nos autos do certame, em tempo hábil, e que trata-se, portanto, de mero equívoco formal, sem qualquer repercussão sobre a essência da proposta ou sobre o atendimento aos requisitos editalícios.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

18. Alega que nos termos dos itens 6.4, 6.6 e 6.7 do edital, a participação da Recorrida no certame implica presunção de capacidade técnica e pleno conhecimento das exigências de habilitação, ao apresentar sua proposta, a Recorrida declarou ciência e concordância com todas as condições previstas no edital, bem como afirmou cumprir integralmente os requisitos de habilitação, assumindo plena responsabilidade pela execução dos serviços decorrentes da contratação.

19. Quanto à alegação de que o contrato entre TOR SOLDA LTDA e Comercial Pitia Ltda – Messer estaria vencido, esclarece que, conforme a cláusula terceira do referido contrato, a vigência é automaticamente prorrogada por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação expressa em contrário de uma das partes, com antecedência mínima de 180 dias.

20. Alega que habilitação da Recorrida e a manutenção de sua participação no certame atendem integralmente à Lei nº 14.133/2021, especialmente aos arts. 67 e 72, que dispõem sobre a análise da documentação de habilitação e a manutenção da regularidade da licitante, e que não há qualquer vício ou irregularidade que justifique a inabilitação da Recorrida, e eventuais erros formais, como o já mencionado quanto à marca do produto, não configuram motivo para exclusão, nos termos da legislação vigente.

21. Cumpre destacar que a Administração Pública, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, deve selecionar a proposta mais vantajosa, observando critérios objetivos, técnicos e legais que resguarдем o interesse público, e que o certame em análise observou integralmente os princípios da eficiência, economicidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos nos arts. 6º, 7º, 17, 65, 67 e 72 da referida Lei.

22. Por fim requer o acolhimento da preliminar, com a consequente desconsideração e arquivamento do recurso interposto pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, por tratar-se de processo licitatório diverso do presente certame, e no mérito, caso ultrapassada a preliminar, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação da TOR SOLDA LTDA, por atender integralmente ao edital e à legislação vigente, e requer a ratificação da habilitação e da regularidade da Recorrida para fornecimento do objeto lícitado.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

23. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa TOR SOLDA LTDA para o processo sob a alegação de que ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

24. A alegação de vício insanável consiste no fato da Recorrida, ofertar para o Lote 01, produto da Marca: OXIBARRETOS - Fabricante: OXIBARRETOS, e a “Autorização de funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais” apresentada é da empresa Comercial Pitia Ltda.

VI – DA PRELIMINAR APONTADA

25. Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que o recurso apresentado pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA deve ser de pronto desconsiderado, uma vez que faz referência a processo licitatório diverso daquele em que a Recorrida participou, pois, o recurso menciona, desde o início, o Pregão Presencial nº 063/2025 – Processo nº 168/2025, quando, na realidade, o certame correto é o Pregão Eletrônico nº 055/2025 – Processo nº 138/2025.

26. Não assiste razão as alegações da Recorrida, pois o processo em discussão é o Processo Licitatório nº 168/2025, Pregão Eletrônico nº 063/2025. O Processo Licitatório 138/2025, Pregão Eletrônico nº 055/2025, foi realizado anterior ao PRC 168/2025.

27. O que ocorreu foi apenas um erro de digitação, invertendo a palavra eletrônico por presencial, pois todo conteúdo do recurso diz respeito aos fatos do Processo Licitatório nº 168/2025. E erro por erro, o pedido de desconsideração do recurso não tem sentido, pois quando relata que este processo diz respeito ao Processo Licitatório 138/2025, Pregão Eletrônico nº 055/2025, isso não condiz com a realidade, pois este processo ocorreu em data anterior, já se encontra homologado e com contrato assinado.

28. Nestes termos, não há que se falar em desconsideração do recurso.

VII – DA TROCA DE MARCA APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO

29. Em suas razões, a recorrente alega que na decisão da Pregoeira que habilitou a empresa TOR SOLDA LTDA para o processo ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

30. A alegação de vício insanável consiste no fato da Recorrida, ofertar para o Lote 01, produto da Marca: OXIBARRETOS - Fabricante: OXIBARRETOS, e a “Autorização de funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais” apresentada é da empresa Comercial Pitia Ltda.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

31. Alega que não é permitido modificar a marca do produto ofertado após a entrega da sua proposta de preços e realização do certame, buscando atender à sua vontade, tampouco é permitida a apresentação de documentação de terceiros para o cumprimento das exigências editalícias.
32. A empresa **TOR SOLDA LTDA** apresentou suas contrarrazões alegando que houve apenas um erro material de digitação na indicação da marca do gás medicinal em sua proposta de preços, tendo sido mencionada, equivocadamente, a marca “Oxibarretos”, e que na realidade, a marca correta é a da Comercial Pitia Ltda, fabricante real do produto ofertado, conforme documentação apresentada nos autos do certame, em tempo hábil, e que trata-se, portanto, de mero equívoco formal, sem qualquer repercussão sobre a essência da proposta ou sobre o atendimento aos requisitos editalícios.
33. Alega que a Administração Pública, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, deve selecionar a proposta mais vantajosa, observando critérios objetivos, técnicos e legais que resguardem o interesse público, e que o certame em análise observou integralmente os princípios da eficiência, economicidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.
34. O edital do Processo Licitatório nº 168/2025, Pregão Eletrônico nº 063/2025, no item 11.

11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais.

35. O art. 67, inciso IV da Lei nº 14.133/21 estabelece que deve ser exigido para qualificação técnica profissional, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

36. A exigência para que as licitantes apresentem a Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais, vem cumprir a as determinações do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, em conjunto com a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, e Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

37. Quanto as alegações da empresa **TOR SOLDA LTDA**, dizendo que houve apenas um erro material de digitação na indicação da marca do gás medicinal em sua proposta de preços, tendo sido mencionada, equivocadamente, a marca “Oxibarretos”, e que na realidade, a marca correta é a da Comercial Pitia Ltda, no art. 59, incisos I, II e V, traz algumas situações em que uma proposta deve ser desclassificada do certame. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

38. No caso em tela, verificasse que ao alterar a marca, há uma alteração substancial da proposta apresentada.

39. A apresentação de proposta em desconformidade com as condições estabelecidas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. A aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

40. Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada, não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a sua própria vontade, alegado que foi um simples erro. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

41. Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser revista, desclassificando a proposta da Recorrida por não atendimento as especificações do edital, tudo isso em respeito aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da Isonomia.

CONCLUSÃO

42. Ante ao exposto, opino por dar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, devendo a Pregoeira alterar sua decisão, desclassificando a proposta da



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

empresa **TOR SOLDA LTDA** do Pregão Eletrônico nº 063/2025, por descumprimento de exigências editalícias, tudo isso em respeito aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da Isonomia.

Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei nº 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**.

Este é meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Arceburgo/MG, 09 de outubro de 2025.

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES
OABMG. 49.332
OABSP. 311.548